



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12639/11

Objeto: Recursos de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrantes: Expedito Pereira de Souza e outro

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outros

Interessada: Valdete da Cruz Galvão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À INSTRUÇÃO DO FEITO – EDIÇÃO DO ATO INICIAL PELO PREFEITO DA COMUNA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS – INÉRCIA DAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS – APLICAÇÃO DE MULTAS – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTOS – ESTABELECIMENTO DE NOVO TERMO PARA DILIGÊNCIAS – INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO PREVISTO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentações de arrazoados incapazes de afastar as coimas impostas – Juntada, na fase recursal, de parte da documentação reclamada. Conhecimento e não provimento do recurso. Remessa dos autos à Secretaria da Câmara para aguardar o término do prazo fixado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02613/15

Vistos, relatados e discutidos os autos dos recursos de reconsideração interpostos pelo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e pelo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 03511/13*, de 21 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento dos recursos, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Secretaria da 1ª Câmara desta Corte para aguardar o término do lapso temporal fixado no item “4” do Acórdão AC1 – TC – 03511/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12639/11

3) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no termo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de julho de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12639/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise dos recursos de reconsideração interpostos pelo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e pelo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 03511/13*, de 21 de novembro de 2013, fls. 91/94, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de dezembro do mesmo ano, fls. 95/96.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 02503/13, de 19 de setembro de 2013, fls. 82/86, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro de 2013, fls. 87/88, decidiu, resumidamente, através da decisão vergastada: a) considerar não cumprido o mencionado aresto; b) aplicar multas individuais de R\$ 500,00 ao Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e ao gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva; c) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento das penalidades; d) assinar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Alcaide, Sr. Expedito Pereira de Souza, adotasse as medidas administrativas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 266/2011, bem como para que o administrador da entidade securitária local, Sr. Gílson Luiz da Silva, apresentasse a documentação comprobatória da aprovação da Sra. Valdete da Cruz Galvão em concurso público realizado pela Comuna, conforme exposto pelos analistas do Tribunal, fl. 64; e e) informar às mencionadas autoridades que a documentação correlata deveria ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido.

Não resignados, os Srs. Expedito Pereira de Souza e Gílson Luiz da Silva interpuseram, em 19 de dezembro de 2013, recursos de reconsideração, respectivamente, fls. 97/113 e 115/131, onde alegaram, sumariamente, que: a) não agiram em desacordo com os apontamentos dos peritos do Tribunal, haja vista que já retificaram mais de 230 atos somente no período de janeiro a novembro de 2013; b) cumpriram com a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 02503/13, mesmo em tempo posterior ao estabelecido pela Corte; e c) a multa somente deve ser utilizada como forma de sancionar a prática de graves eivas. Ao final, requereram, além do registro do ato de aposentadoria da Sra. Valdete da Cruz Galvão, o afastamento das coimas impostas.

Instados a se manifestarem, fls. 140/142, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG informaram que as multas foram aplicadas em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 – TC 02503/13 e que os documentos enviados atestam que o Prefeito, através da Portaria n.º 895/2013, fl. 107, revogou a Portaria n.º 266/2011 e que o gestor do IPAM editou novo feito de inativação, Portaria n.º 123/2013. No entanto, ao final, repisaram a necessidade de envio das peças comprobatórias da aprovação da Sra. Valdete da Cruz Galvão em concurso público.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12639/11

Solicitação de pauta, conforme fls. 143/144 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, constata-se que os recursos interpostos pelo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e pelo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passíveis de conhecimento por esta eg. Câmara. Entrementes, quanto ao aspecto material, verifica-se que as multas individuais aplicadas aos recorrentes, R\$ 500,00, através do Acórdão AC1 – TC – 03511/13, fls. 91/94, decorreram do não atendimento, no prazo fixado, da determinação consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 02503/13, fls. 82/86, concorde definido no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Já no tocante ao cumprimento da deliberação consignada no item “4” do Acórdão AC1 – TC – 03511/13, fica evidente que o Alcaide apresentou, juntamente com a peça recursal, a Portaria n.º 895/2013, fl. 107, tornando sem efeito a Portaria n.º 266/2011, e que o gestor do IPAM enviou, também na fase recursal, novo ato concessivo da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais da Sra. Valdete da Cruz Galvão. Todavia, ao analisar a matéria, constata-se que o Sr. Gilson Luiz da Silva não apresentou a documentação comprobatória da aprovação da mencionada servidora em concurso público realizado pelo Município de Bayeux/PB, razão pela qual deverá encaminhar, no prazo fixado no aresto guerreado, a documentação reclamada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12639/11

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento dos recursos, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *NÃO LHES DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETO* os presentes autos à Secretaria da 1ª Câmara desta Corte para aguardar o término do lapso temporal fixado no item "4" do Acórdão AC1 – TC – 03511/13.
- 3) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no termo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.